

A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO MISCELÂNEA DE CAUSAS DE SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COMO CAUSA AUTÔNOMA DE EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Álvaro Feitosa da Silva Filho¹

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais; 2. Transação tributária e sua natureza jurídica; 3. O debate a respeito da eficácia extintiva da transação sobre o crédito tributário; 4. Os modelos atuais de transação tributária e as causas de suspensão e extinção previstas no CTN; 5. Causas de suspensão a serviço do pagamento do valor líquido transacionado; 5.1. Moratória e diferimento; 5.2. Parcelamento; 6. Causas de extinção do crédito tributário e o cumprimento da transação; 6.1. Pagamento; 7. Conversão em renda de depósitos judiciais; 8. Compensação; 9. Dação em pagamento; 10. Considerações finais; Referências bibliográficas.

RESUMO: Este artigo debate a eficácia extintiva da transação tributária, apresentando uma dupla visão do instituto: como uma combinação de diversas causas de suspensão – moratória, diferimento, parcelamento – e de extinção – pagamento, conversão em renda de depósitos judiciais, compensação, dação em pagamento; e por outro, como uma causa autônoma de extinção do crédito tributário, que se opera sobre o montante reduzido da obrigação tributária.

PALAVRAS-CHAVE: Consensualidade; Transação tributária; Crédito tributário.

¹ Mestre em Direito Tributário pela FGV-SP (2024). Procurador-Geral do Estado de São Paulo.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A transação tributária é um instituto previsto no Código Tributário Nacional² (CTN), desde a sua redação originária, publicada em 25 de outubro de 1966, no entanto, por um longo período ficou de escanteio entre as demais formas de extinção do crédito tributário. O advento de um modelo dialógico de Administração Pública, aliado à necessidade de redução da litigiosidade, trouxeram esse instituto ao centro do debate sobre a cobrança do crédito tributário. Esse processo tomou forma com a edição da Lei Federal nº 13.988/2020, a qual foi acompanhada pela Lei Estadual nº 17.843/2023 de São Paulo, e, em seguida, por leis de diversos outros estados e municípios³.

Nos termos em que prevista no Código Tributário Nacional, a transação é um mecanismo por meio do qual os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária fazem concessões recíprocas, com o objetivo de terminar a finalização de um litígio e extinguir o crédito tributário. A observação dos marcos legais de transação aponta que, nesse mecanismo, são conjugados diversos institutos como a moratória, o diferimento, o parcelamento, a conversão em renda de depósitos judiciais, a compensação, a dação em pagamento e o próprio pagamento, todos causas de suspensão e de extinção do crédito tributário.

Nesse contexto, é válido indagar se a transação, por si só, exerce eficácia extintiva do crédito tributário, ou se a extinção se dá pelos meios próprios, previstos nos outros incisos do art. 156 do CTN. Este artigo busca apresentar uma dupla visão sobre o instituto: de um lado, pode ser visto como uma miscelânea de causas de extinção e suspensão do crédito tributário, voltada ao encerramento da situação de litigiosidade; de outro, como uma causa autônoma de extinção parcial do

2 BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 14 jul. 2025.

3 BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/13988.htm>. Acesso em: 14 jul. 2025; SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023**. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17843-07.11.2023.html>>. Acesso em: 14 jul. 2025.

crédito tributário, nas hipóteses em que do acordo decorra a redução do valor da dívida.

2. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA NATUREZA JURÍDICA

Considerando os contornos conferidos pelo Código Tributário Nacional, convém indagar a natureza jurídica específica do instituto da transação tributária. Trata-se de um ato administrativo ou de um contrato administrativo?

A questão pode parecer de simples resolução, tendo em vista que o Código Civil de 2002 inclui a transação entre as espécies contratuais tipicamente enumeradas no texto legal. Ocorre que sua norma antecessora, o Código Civil de 1916, em cuja vigência foi editado o Código Tributário Nacional, regia a matéria de maneira distinta, ao incluí-la como causa de extinção da obrigação civil.

Mais que isso, o regime jurídico-administrativo que se aplica às obrigações tributárias adiciona certa complexidade à questão, tendo em vista que, no ramo privado, é o contrato o veículo apto à criação de normas jurídicas individuais; ao passo que, no direito público, a introdução de normas individuais no sistema jurídico, com vistas a regular comportamentos, pode se dar por meio de uma manifestação de vontade unilateral, revistada de autoridade estatal, qual seja, o ato administrativo.

A essa pergunta buscou responder Natália Dacomo, que caracteriza a transação tributária como “ato administrativo participativo”, “espécie do gênero ato administrativo que terá a participação do contribuinte no seu processo de produção”⁴. Para Clairton Kubassewski Gama, trata-se de “ato administrativo negocial”, ou seja, “ato jurídico emanado pela Administração Pública que, em momento anterior a sua concretização, contou com a manifestação do contribuinte, interagindo no processo de produção e elaboração do ato”⁵.

4 DACOMO, Natalia de Nardi. **Direito tributário participativo: transação e arbitragem administrativas da obrigação tributária**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 115.

5 GAMA, Clairton Kubassewski. Transação em matéria tributária. *Revista de Estudos Jurídicos do STJ*, Brasília, DF, v. 2 n. 2, 2021.

É certo que o direito administrativo considera atos negociais aqueles em que a vontade da administração é coincidente com a vontade do particular, tais como a licença, a autorização e a permissão. Nesses casos, não está afastada a unilateralidade na formação do ato, ainda que haja bilateralidade nos seus efeitos, à medida que geram direitos e obrigações para ambas as partes. Na lição de Hendrick Silva e Lídia Maria Ribas, os atos negociais e os contratos administrativos diferenciam-se à medida que nestes há bilateralidade no momento da formação – dada a contraposição entre os interesses envolvidos –, enquanto, naqueles, a unilateralidade não é subtraída da pela participação do administrado na formação, que representa tão-somente um requisito para sua consecução.

Nesse sentido, também defendem os autores que, “em razão da convergência de interesses, se posiciona a Transação Tributária no seio dos atos administrativos negociais em uma proposta na qual a vontade do particular figura como requisito procedimental indispensável à formação do ato”⁶.

Diversamente aos autores supracitados, entende Fernanda Parisi ser justamente devido à sua intrínseca bilateralidade que a transação tributária deve ser considerada uma figura contratual. Para a autora, “a realização da transação encerra a tomada de decisões e a assunção de concessões pelo sujeito passivo, as quais denotam autonomia da vontade de sua parte na chamada bilateralidade contratual para repactuar o cumprimento do liame contratual”⁷. Nesse sentido, defende que considerar a transação mero ato administrativo, ainda que participativo ou negocial, conduz à sua equiparação ao modelo dos parcelamentos incentivados, em que o contribuinte, ao optar por aderir ao programa instituído pelo ente público, submete-se integralmente ao regramento proposto.

Posição intermediária é defendida por André Freire, para quem há hipóteses em que a transação tributária terá natureza de ato

6 SILVA, Hendrick Pineiro da; RIBAS, Lídia Maria L. R. Transação tributária como ato-negócio administrativo: uma perspectiva de colaboração. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v.35, n.1, p.157-173, 2015.

7 PARISI, Fernanda Drummond. **Transação tributária no Brasil: supremacia do interesse público e a satisfação do crédito tributário**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

administrativo: aquelas em que os atos institutivos já elencam as condições e consequências do acordo, cabendo à autoridade administrativa apenas a verificação dos requisitos e consequente autorização⁸. É o caso da modalidade denominada “transação por adesão”.

Em outras hipóteses, no entanto, quando as cláusulas específicas da transação não se encontram previamente determinadas no ato administrativo, sendo pactuadas pelas partes, fica caracterizada a natureza jurídica contratual. Trata-se da chamada “transação por proposta individual”.

Para o autor, a importância da mencionada distinção reside na definição do momento em que exercida a discricionariedade do ente público:

Nos casos em que haja mero ato administrativo, que verifica o atendimento às condições postas pelo veículo normativo e aplica as consequências nela previstas, ainda que a pedido do contribuinte, haverá verdadeiro direito subjetivo à transação; a discricionariedade do Fisco a que alude o art. 1º, 1º, da LGT encerra-se com o lançamento do edital. Nos demais casos, não se prescinde de uma análise mais acurada do caso concreto pela Administração Tributária, que elege contratar ou não em nome do Estado, ainda que sob o forte influxo de normas de Direito Público, a impor seja a decisão de contratar motivada e lastreada em fundamentos idôneos. A discricionariedade inerente à gestão fiscal será mitigada, nesses casos, pela cláusula de isonomia constante do art. 1º, 2º, da LGT, de modo que, em condições semelhantes, será exigida a aceitação de proposta de transação semelhante⁹.

Considerando a dicção da Lei Federal nº 13.988/2020, acompanhada, nesse ponto, pela Lei Estadual nº 17.843/2023 do Estado de São Paulo, devemos concluir em consonância com André Freire: há hipóteses em que a transação será veiculada por um ato administrativo – é o caso da transação por adesão, em que a discricionariedade da Administração é exercida no momento de elaborar as cláusulas e, após a sua divulgação, estará vinculada à celebração do acordo com

8 FREIRE, André Borges Coelho de Miranda. Transação Tributária: Conceito, Natureza Jurídica e Limites. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 54, ano 41, p. 25-45, 2. quadr. 2023.

9 *Ibid*, p. 29.

aqueles manifestarem vontade – e hipóteses em que será veiculada por contrato administrativo – transação por proposta individual, na qual a Administração tem discricionariedade, cabendo verificar, caso a caso, a conveniência e oportunidade de celebrar o acordo, sempre orientada pelo princípio da isonomia.

3. O DEBATE A RESPEITO DA EFICÁCIA EXTINTIVA DA TRANSAÇÃO SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Não obstante o art. 156 do Código Tributário Nacional inclua a transação entre as causas de extinção do crédito tributário, a doutrina não é unânime sobre o caráter diretamente extintivo desse instituto. Dividem-se os autores que analisam a matéria em três correntes distintas: a primeira entende que a transação implica em novação da obrigação tributária; a segunda considera que a transação não é causa de extinção do crédito tributário, mas sim um procedimento preparatório para a extinção, que se dá verdadeiramente pelo pagamento; e a terceira conclui que a transação é uma causa autônoma de extinção – ao menos parcial – do crédito, na parcela atingida pelos descontos.

Para a primeira corrente, encampada por Luis Eduardo Schoueri, a extinção do crédito tributário, constituído pelo lançamento, opera-se com a celebração da transação, que opera verdadeira novação da obrigação tributária, dando origem a uma nova relação jurídica obrigacional. Nas palavras do autor, a transação “extingue o crédito tributário, por força do art. 171 do Código Tributário Nacional. O que surge em seu lugar é um novo crédito, resultado da transação. Claro que esse crédito tem natureza pública, mas seu ‘fato gerador’ é a própria transação”¹⁰.

Essa posição, em que pese a relevância da fundamentação apresentada, apresenta algumas fragilidades. A primeira delas é apontada por Clairton Gama: a perda, pelo ente público, das prerrogativas próprias do crédito tributário, caso o acordo venha a ser rompido e a cobrança precise ser retomada. O contribuinte, por sua vez, ficaria desassistido das limitações constitucionais ao poder de tributar¹¹. Mas não só. André

10 SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2013.

11 GAMA, Clairton Kubassewski. *Op cit.*

Freire aponta que a descaracterização da natureza tributária da obrigação poderia resultar em desvio do cumprimento de obrigações constitucionais, como a repartição obrigatória de receita com outros entes e a aplicação mínima da arrecadação de impostos em educação¹².

Por essas razões, não parece haver predominado na estruturação de programas de transação tributária no cenário brasileiro, a exemplo dos criados pela Lei Federal nº 13.988/2020 e pela Lei Estadual nº 17.843/2023 do estado de São Paulo, segundo as quais “a celebração da transação não implica novação dos créditos por ela abrangidos”.

O segundo entendimento, defendido por Paulo de Barros Carvalho¹³ e por Heleno Torres¹⁴, conclui que o crédito não se extingue propriamente pela transação, mas pelo posterior cumprimento das obrigações decorrentes do acordo celebrado. A transação seria, nesse caso, um procedimento preparatório para a extinção, que ocorre, em última análise, com o pagamento.

É a posição também de Lázaro Silva, para quem a inclusão da transação no rol do Código Tributário Nacional destinado às causas de extinção do crédito tributário deve-se à origem civilista do instituto. Com efeito, à época da edição desse diploma, vigorava o Código Civil de 1916, o qual perfilava a transação entre as causas de extinção da obrigação civil. Para o autor, a transação:

embora funcione como um veículo introdutor de normas jurídicas, não chega a introduzir no direito positivo, as normas extintivas da obrigação tributária, estabelecendo apenas condutas a serem adotadas pelo Fisco e pelo sujeito passivo, a fim de que se verifiquem, no mundo fenomênico, os eventos que, efetivamente, mediante oportuna tradução em linguagem jurídica competente, documentarão a extinção da obrigação tributária¹⁵.

12 FREIRE, André Borges Coelho de Miranda. *Op cit.*

13 CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

14 TORRES, Heleno, *Transação em Matéria Tributária e os Limites da sua Revisão Administrativa*. In: NOVOA, César Garcia; JIMÉNEZ, Catarina Hoyos. (coord.). *El Tributo y su Aplicación: perspectivas para el siglo XXI* – Tomo II. Madrid: Marcial Pons, 2008, p. 1757-1758.

15 SILVA, Lázaro Reis Pinheiro. *Transação como mecanismo preparatório para a extinção da obrigação tributária*. In: ARAUJO, Juliana Furtado Costa; CONRADO, Paulo Cesar (coord.). *Transação tributária na prática da lei nº 13.988/2020*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 168.

Conforme essa corrente, portanto, a transação não possui eficácia extintiva, não operando efeitos imediatos sobre o crédito tributário, porque não produz linguagem jurídica suficiente para tanto. Possui aptidão, por outro lado, para produzir efeitos imediatos sobre a relação processual, extinguindo o estado de conflito que o ensejava, e, assim, fazendo com que o processo deixe de ser uma via heterocompositiva de solução de um conflito e passe a funcionar como um ambiente de concretização da solução consensual.

A terceira corrente, postulada por Hugo de Brito Machado¹⁶, entende que a transação opera efeitos imediatos sobre a obrigação tributária, enquanto relação jurídica material, e no crédito tributário dela decorrente. Para essa corrente, se é certo que a transação, por si só, não extingue o crédito por inteiro – tendo em vista que subsiste a obrigação de pagar, após a qual será encerrado o vínculo obrigacional; também é certo que, ao menos quando a transação envolve redução do valor da dívida, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito: parte dele será extinta justamente à medida que a Administração renuncia ao direito de a exigir, efetuando concessões com a finalidade de encerrar o estado de conflito.

Phellipe Oliveira adere a esse posicionamento, ao ponderar que “a celebração da transação já seria capaz de extinguir o crédito, porém, tão somente em relação à parcela do crédito a que as partes abriram mão ao transacionar; o remanescente somente seria extinto quando do cumprimento dos termos e condições pactuadas na transação”¹⁷.

Na mesma linha, André Freire aponta que o próprio CTN prevê a possibilidade de a extinção ser parcial, não recaindo sobre a totalidade do crédito. É o que se lê no parágrafo único art. 156, segundo o qual “A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149”. Para o autor, portanto,

Resultando, após a transação, obrigação e crédito menores do que inicialmente, não haveria outra hipótese do art. 156 do CTN apta a

16 MACHADO, Hugo de Brito. *Comentários ao Código Tributário Nacional*: artigos 139 a 218. São Paulo: Atlas S.A., 2005. v. 3.

17 FREIRE, André Borges Coelho de Miranda. *Op cit.*

justificar o seu desaparecimento parcial em razão de concessões mútuas que (de)terminam litígio. Portanto, dentro da lógica do CTN, era necessário que a transação também figurasse como causa extintiva do crédito. O remanescente será extinto por pagamento (art. 156, I, do CTN), nos termos da transação, que, além do efeito extintivo parcial referido, pode ser dotada de outros efeitos modificativos, a exemplo da modificação da forma de pagamento do remanescente, como parte das concessões mútuas que a caracterizam¹⁸.

4. OS MODELOS ATUAIS DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA E AS CAUSAS DE SUSPENSÃO E EXTINÇÃO PREVISTAS NO CTN

Embora a presença da transação no rol de causas de extinção do crédito tributário remonte à redação original do art. 156 do Código Tributário Nacional, publicada em 25 de outubro de 1966, foram necessários 54 anos para que os entes federativos de maior abrangência, como a União Federal e o estado de São Paulo, editassem a lei específica criando o instituto em seu âmbito.

Com a edição da Medida Provisória nº 899/2019, posteriormente convertida na Lei Federal nº 13.988/2020, a União estruturou em seu âmbito um programa de transação tributária fortemente influenciado pela experiência norte-americana de “*offer in compromise*” aplicada pelo Internal Revenue Service. O modelo foi replicado, com relevantes adaptações e aperfeiçoamentos, pelo estado de São Paulo, por meio da Lei Estadual nº 17.843/2023. Por conseguinte, outros estados e municípios seguiram o mesmo caminho, de forma que o modelo tende a assumir o formato de um padrão nacional de transação tributária.

Trata-se de um programa baseado em três eixos, correspondentes aos fatores de aferição da proporcionalidade, que justificam a realização de concessões para encerrar o estado de litigiosidade. A transação na cobrança da dívida ativa fundamenta-se na aferição do grau de recuperabilidade das dívidas e da capacidade de pagamento dos devedores, que, por vezes, indica a baixa perspectiva de êxito dos mecanismos ordinários de cobrança para obtenção da integralidade do valor devido. Já a transação no contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica

18 OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de. *A Transação em Matéria Tributária*. 18. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

baseia-se na perspectiva de êxito de impugnação judicial do crédito pela parte contrária. Por fim, a transação de débitos de pequeno valor fundamenta-se no custo de cobrança, que por vezes excede o valor devido.

Com base nesses fatores, as leis instituidoras autorizam concessões pelos entes públicos, ao aguardo de contrapartidas da parte contrária, como a desistência de ações judiciais, a concordância com o levantamento depósitos judiciais e o comprometimento com um plano de pagamento. A Lei Estadual nº 17.843/2023 de São Paulo, por exemplo, prevê:

Artigo 15 - A transação poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

I – a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, inclusive honorários, relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos em ato do Procurador Geral do Estado, nos termos do inciso V do artigo 13 desta Lei;

II – o oferecimento de **prazos e formas de pagamento** especiais, incluídos o **diferimento, o parcelamento e a moratória**;

III – o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;

IV – a utilização de créditos acumulados e de ressarcimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação ICMS, inclusive nas hipóteses de Substituição Tributária – ICMS/ ST e de créditos do produtor rural, próprios ou adquiridos de terceiros, devidamente homologados pela autoridade competente, para **compensação** da dívida tributária principal de ICMS, multa e juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito;

V – a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Estado, suas autarquias, fundações e empresas dependentes, para **compensação** da dívida principal, da multa e dos juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito¹⁹.

19 SÃO PAULO (Estado). *Op cit.*

Como se verifica, ao estruturar o programa de transação, o legislador – federal e estadual – consultou o catálogo de causas de suspensão e extinção do crédito tributário que se encontra nos artigos 151 e 156 do Código Tributário Nacional e selecionou diversos dos institutos ali encontrados, os quais, isolados ou combinados, atuarão para a definitiva equalização do passivo tributário dos devedores, finalizando com a aguardada extinção dos créditos.

Entre as causas de suspensão do crédito tributário, a moratória, o diferimento e o parcelamento são instrumentos que podem integrar acordos de transação tributária, como preparação para o pagamento. Já entre as causas de extinção, citamos o pagamento, a conversão em renda de depósitos judiciais e a compensação, além, naturalmente, da própria transação como causa autônoma de extinção. Nos próximos tópicos, analisaremos de forma detida, cada um desses institutos.

5. CAUSAS DE SUSPENSÃO A SERVIÇO DO PAGAMENTO DO VALOR LÍQUIDO TRANSACIONADO

5.1. Moratória e diferimento

As leis de regência da transação tributária na União Federal e no estado de São Paulo preveem, de modo expresse, como concessões que podem ser feitas pelo ente público, a moratória e o diferimento do pagamento do débito tributário. Trata-se de nítida hipótese em que o crédito será extinto pelo pagamento e a concessão consiste em um mecanismo preparatório para viabilizar a sua realização no prazo e forma que seja possível, dentro das condições econômicas do contribuinte.

Moratória e diferimento são institutos semelhantes, que o Código Tributário Nacional trata de maneira uniforme, sob a nomenclatura geral de “moratória”. Em suma, a diferença prática entre os dois institutos reside no fato da vida que autoriza a sua aplicação. Enquanto a moratória está relacionada a eventos extremos e imprevistos, como calamidades e pandemias, ou de crises econômicas e financeiras, o diferimento, por sua vez, pode ser deferido diante das circunstâncias específicas de determinado contribuinte.

Na entabulação de acordos de transação tributária com pessoas jurídicas em situação de crise, é comum a demanda por postergação do início dos

pagamentos, de modo que a empresa possa obter capital por meio de alguma operação, como, por exemplo, a venda de um imóvel. Nesse contexto, entra em voga o instituto do diferimento, permitindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até uma data futura, avençada para o pagamento.

A respeito da moratória e do diferimento, prevê a Portaria PGFN nº 6.757/2022:

Art. 12. As modalidades de transação que envolvam o diferimento do pagamento dos débitos nela abrangidos, inclusive mediante parcelas periódicas, ou a concessão de moratória, suspendem a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo.

Parágrafo único. O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado²⁰.

No âmbito do estado de São Paulo, por sua vez, a Resolução PGE nº 6/2024 estatui:

Artigo 16 – A moratória será concedida nos termos da lei específica de que trata o artigo 153 do Código Tributário Nacional.

Artigo 17 – Para atender a situações excepcionais e viabilizar a superação transitória de crise econômico-financeira que se mostre especificamente gravosa, o Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal poderá autorizar o diferimento nas transações individuais²¹.

5.2. Parcelamento

Entendido por parte da doutrina como uma modalidade de diferimento, o parcelamento teve sua autonomia reafirmada pela Lei

20 BRASIL. Ministério da Economia. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portaria PGFN/ME nº 6.757, de 29 de julho de 2022. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, seção 1, ed. 144, p. 79, 1 ago. 2022.

21 SÃO PAULO (Estado). Resolução PGE nº 6 de 6 de fevereiro de 2024. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*: São Paulo, 7 fev. 2024.

Complementar nº 104/2001²², que o acrescentou expressamente ao rol das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. No âmbito da transação, há autorização expressa para parcelamento do saldo líquido consolidado, tanto na Lei Federal nº 13.988/2020 quanto na Lei Estadual nº 17.843/2023 de São Paulo.

Trata-se de uma das principais medidas buscadas por quem procura o ente público para realizar um acordo de transação: deseja-se, na maioria dos casos, obter descontos sobre o crédito tributário e diluir em prestações o valor restante, ficando a exigibilidade do crédito tributário suspensa nesse interregno. Por essa razão, as legislações que instituem programas de transação tributária costumam prever condições diferenciadas de parcelamento, em comparação com os ordinariamente disponíveis à totalidade dos contribuintes.

Em contrapartida, essas legislações costumam autorizar que o parcelamento do débito seja condicionado, a depender da situação econômica do devedor e da chance de recuperação do débito, ao pagamento de entrada.

Nesse sentido, a Resolução PGE-SP nº 6/2024 dispõe:

Artigo 13 - Quando a transação envolver parcelamento de créditos recuperáveis, nos termos desta Resolução, o recolhimento de entrada, como condição à adesão:

I - será dispensado para a hipótese de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

II - será exigido no valor correspondente a 4% (quatro por cento) do crédito final líquido consolidado, para a hipótese de pagamento entre 25 (vinte e cinco) e 48 (quarenta e oito) parcelas;

III - será exigido no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do crédito final líquido consolidado, para a hipótese de pagamento entre 49 (quarenta e nove) e o número máximo de parcelas autorizado por esta Resolução.

Artigo 14 - Além da hipótese prevista no inciso I do artigo 13 desta Resolução, fica dispensado o pagamento de entrada mínima:

22 BRASIL. Presidência da República. Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp104.htm>. Acesso em: 14 jul. 2025.

I - quando a transação envolver parcelamento de créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos desta Resolução; ou

II - nas hipóteses em que a integralidade dos débitos incluídos na transação esteja garantida conforme o disposto nos incisos I a III do artigo 9º desta Resolução²³.

Essas normas também costumam exigir, em casos específicos, que o parcelamento seja acompanhado do oferecimento de garantias, como seguro, fiança bancária, imóveis e outros. Assim, em caso de rompimento do parcelamento decorrente da transação, o ente público poderá executar a garantia oferecida, poupando-o da missão hercúlea de encontrar bens do devedor anos após a inscrição em dívida ativa. Com efeito, com o diferimento do pagamento no tempo, a chance de localização de patrimônio dos devedores costuma cair vertiginosamente, evidenciando a necessidade de garantias, especialmente para os parcelamentos mais longos. Nesse sentido, dispõe a Resolução PGE-SP nº 6/2024:

Artigo 9º - No termo de transação ou no edital serão admitidas as seguintes garantias, observada a ordem de preferência estipulada na Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980:

I - depósito judicial;

II - fiança bancária;

III - seguro garantia;

IV - penhora ou garantia real sobre bem imóvel;

V - garantia real sobre bem móvel;

VI - cessão fiduciária de direitos creditórios;

VII - alienação fiduciária de bens móveis, imóveis e de direitos;

VIII - créditos líquidos e certos do contribuinte ou terceiros em desfavor do Estado reconhecidos em decisão transitada em julgado, desde que habilitados pela Procuradoria Geral do Estado, após análise da Assessoria Jurídica de Precatórios.

Artigo 10 - Quando a transação envolver parcelamento do saldo final líquido consolidado, seu cumprimento será garantido, de acordo com o grau de recuperabilidade da dívida ativa, da seguinte maneira:

23 SÃO PAULO (Estado). Resolução PGE nº 6, de 6 de fevereiro de 2024. *Op cit.*

I - para os créditos considerados recuperáveis, nos termos desta Resolução:

a) poderá ser dispensada a garantia, salvo se já constituída nos autos judiciais, para a hipótese de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;

b) poderão ser aceitas as garantias previstas nos incisos I a VIII do artigo 9º para a hipótese de pagamento em 61 (sessenta e um) a 84 (oitenta e quatro) parcelas; e

c) poderão ser aceitas apenas as garantias previstas nos incisos I a III do artigo 9º desta Resolução para a hipótese de pagamento em 85 (oitenta e cinco) até o número máximo de parcelas autorizado por esta Resolução.

II - para os créditos irrecuperáveis e de difícil recuperação, não será exigida garantia, salvo se já constituída nos autos judiciais²⁴.

Embora se tenha frisado a centralidade do parcelamento para a entabulação de acordos de transação tributária, é necessário esclarecer que esse instituto não se confunde com a política de parcelamentos incentivados, observada a partir da primeira década do século XX, tanto na União quanto no estado de São Paulo. Ao contrário, o instituto da transação surge de um esforço de superação dessa política, que se mostrou ineficiente em seu intuito arrecadatário, uma vez que desestimula o pagamento do débito corrente e não eleva a arrecadação de forma sustentada, além de apresentar baixo grau de comprometimento do contribuinte com sua permanência no programa.

A diferença reside no fato de que, nos parcelamentos incentivados, havia oferta indiscriminada de descontos e outras condições beneficiadas, independente da pendência de litígio judicial ou administrativo. Podiam ser incluídos no programa todos os débitos do contribuinte, que estivessem ou não sendo discutidos em juízo, ajuizados ou não, e mesmo débitos não inscritos em dívida ativa, não se observando, para mensuração dos descontos, o grau de recuperabilidade das dívidas ou a capacidade de pagamento dos devedores. Ademais, nos parcelamentos incentivados, a vantagem é concedida unilateralmente pelo ente público ao contribuinte, não sendo previstas, portanto, concessões recíprocas.

Cristiano Moraes aponta que uma das diferenças entre as políticas em questão reside na oferta, nos parcelamentos ordinários, de termos

24 *Ibid.*

idênticos aos contribuintes com alta e baixa capacidade de pagamento, que faz com que algum dos grupos fatalmente seja contemplado com condições que não seriam adequadas à sua realidade: se os termos foram pensados para o devedor em crise econômica, o estado deixará de cobrar valores que poderiam ser arrecadados do devedor ativo; mas, se as condições forem modeladas em vista do devedor com capacidade de pagamento, os de baixa capacidade não conseguirão aderir. É o problema da seleção adversa, que a transação busca resolver oferecendo condições customizadas à situação de cada devedor²⁵.

Outra diferença identificada por Moraes é que a reiteração de programas de parcelamento incentivado expunha a Administração ao risco moral, pois atraía contribuintes que não estavam verdadeiramente interessados em regularizar seu passivo fiscal, mas sim em prolongar sua situação de inadimplência²⁶. Por essa razão, criou-se o hábito de romper o parcelamento celebrado, aguardando-se o próximo edital para incluí-lo novamente, de modo que a extinção do crédito jamais ocorria. Para evitar esse risco é que a Lei Federal nº 13.988/2020 e a Lei Estadual nº 17.843/2023 de São Paulo trouxeram norma que veda a celebração de transação com devedor que haja rescindido acordo nos últimos dois anos.

6. CAUSAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E O CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO

6.1. Pagamento

A primeira e mais evidente causa de extinção do crédito tributário é o pagamento, que parece ser o desfecho mais desejável para encerramento da obrigação tributária. A transação, portanto, tem como objetivo primordial viabilizar a realização desse pagamento, especialmente em cenários em que se verifica a deterioração da capacidade econômica das empresas. Nesse sentido, as leis que estabelecem programas de transação

25 MORAIS, Cristiano Neuenschwander Lins de. **Cobrança e renegociação de tributos em atraso no Brasil**: análise da estrutura de incentivos do programa de transação tributária da Lei nº 13.988, de 2020. 2021. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Governo) – Escola de Políticas Públicas e Governo, Fundação Getulio Vargas, 2021, p. 63.

26 *Ibid.*

tributária costumam autorizar que, entre as concessões feitas pelo ente público, esteja “o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, o parcelamento e a moratória”, como faz a Lei Estadual nº 17.843/2023 de São Paulo.

O parcelamento, o diferimento e a moratória, já comentados nos tópicos anteriores, são, portanto, medidas que buscam viabilizar o pagamento da dívida. A própria concessão de descontos sobre juros, multas e demais acréscimos, inclusive honorários, tem a finalidade de tornar possível, dentro da situação econômica em que o contribuinte se encontra, o pagamento do saldo final líquido.

Nesse sentido, a União Federal estabeleceu, por meio da Portaria PGFN nº 6.757/2022, uma metodologia para identificação da capacidade de pagamento dos devedores, levando em conta informações constantes no próprio sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como o valor das garantias anotadas; dados fornecidos pela Receita Federal, como aqueles constantes das declarações de imposto de renda, notas fiscais emitidas, outras declarações, como DCTF e DOI; e ainda dados de outros órgãos públicos federais, como o Denatran (veículos em nome do contribuinte); bem como declarações prestadas pelo interessado no momento da proposta.

Com a aplicação dessa metodologia, é possível identificar, com relativa precisão, quais devedores poderão efetuar o pagamento da integralidade da dívida, ainda que com formas e prazos especiais; e para quais será necessário oferecer descontos, reduzindo a dívida a um montante que seja compatível com sua capacidade econômica.

O estado de São Paulo, por sua vez, avalia a concessão de descontos por meio de critérios para apuração do grau de recuperabilidade dos débitos, que observa dados referentes aos débitos inscritos em dívida ativa, como o histórico de pagamento, a idade dos débitos e o percentual de débitos garantidos e parcelados.

7. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

Ao lado do pagamento, outras hipóteses elencadas no rol do art. 156 do Código Tributário Nacional podem ser manipuladas no contexto de um acordo de transação. Uma dessas é a conversão em renda de depósitos

judiciais, prevista na Lei Federal nº 13.988/2020 e na Lei Estadual nº 17.843/2023 de São Paulo como verdadeira obrigação assumida pelo contribuinte para celebração do acordo.

Com efeito, a transação pressupõe a renúncia aos direitos em que se fundam eventuais ações que questionam a exigência tributária ou o valor do crédito, inclusive das defesas em execuções fiscais. Pois bem, na eventualidade de haver sido depositado o valor o valor exigido, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito, ou mesmo de haver sido bloqueado, por penhora de ativos financeiros, esse numerário será automaticamente convertido em renda em favor do ente público. Cabe, portanto, ao contribuinte que efetua transação, concordar com o levantamento desses depósitos, o qual será abatido do saldo líquido da transação.

Nesse sentido é a disposição da Resolução PGE-SP nº 6/2024:

Artigo 11 - Os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais, referentes aos débitos incluídos na transação, devem ser ofertados no termo de acordo para que sejam abatidos do valor líquido do débito.

§ 1º - Considera-se valor líquido dos débitos o que resulta do valor a ser transacionado depois da aplicação de eventuais reduções.

§ 2º - O saldo devedor deverá ser liquidado por meio de pagamento ou parcelamento na própria transação e eventual saldo credor será devolvido na ação em que os depósitos foram previamente realizados.

§ 3º - O proponente deverá, como requisito para a assinatura da transação, autorizar o levantamento do valor pela Procuradoria Geral do Estado por meio de petição nos autos da ação judicial.

§ 4º - A autorização para o levantamento do valor de que trata o §3º deste artigo será definitiva, ainda que a transação venha a ser rompida.

§ 5º - Considera-se como depositado o valor indisponibilizado judicialmente.

§ 6º - Fica o contribuinte obrigado a requerer a transferência dos valores indisponibilizados pelo Juízo para os autos judiciais, apresentando desde já a autorização prevista no §3º deste artigo²⁷.

27 SÃO PAULO (Estado). Resolução PGE nº 6, de 6 de fevereiro de 2024. *Op. cit.*

8. COMPENSAÇÃO

Outra causa de extinção do crédito tributário manejada no âmbito da transação tributária é a compensação entre créditos tributários e créditos em face da Fazenda Pública, dos quais o contribuinte seja titular. Esse instituto depende da existência de reciprocidade entre créditos líquidos e exigíveis, bem como de lei autorizadora, que, no caso da transação federal é a própria Lei Federal nº 13.988/2020, que autoriza:

IV – a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, até o limite de 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver²⁸.

Por seu turno, a Lei Estadual nº 17.843/2023 de São Paulo permite:

IV – a utilização de créditos acumulados e de ressarcimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação ICMS, inclusive nas hipóteses de Substituição Tributária – ICMS/ ST e de créditos do produtor rural, próprios ou adquiridos de terceiros, devidamente homologados pela autoridade competente, para compensação da dívida tributária principal de ICMS, multa e juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito²⁹.

Além dos créditos próprios da legislação do IRPJ e da CSLL, bem como do ICMS, as duas leis autorizam a compensação de outro tipo de créditos: aqueles decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consubstanciadas em precatórios. Nesse ponto, porém, há significativa distinção entre a sistemática adotada pelo estado de São Paulo e pela União Federal. Essa diferença se deve a uma situação específica enfrentada pelo estado de São Paulo – a exemplo de grande parte dos outros estados e municípios: o longo período decorrido entre a expedição do precatório e o seu pagamento.

28 BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. *Op cit.*

29 SÃO PAULO (Estado). Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023. *Op cit.*

Na sistemática empregada pela União Federal, aceito pela Procuradoria da Fazenda Nacional o precatório oferecido para pagamento do acordo de transação, exige-se que o contribuinte registre, por escritura pública, a cessão fiduciária do direito creditório dele decorrente à União. A dívida tributária, no entanto, apenas será liquidada ao final, quando houver o pagamento do precatório, ocasião em que a PGFN providenciará a conversão em renda do valor do precatório depositado em favor da União, permitindo que o devedor levante o que sobejar o valor líquido da transação.

No estado de São Paulo, por outro lado, não é feita a cessão fiduciária do crédito para recebimento quando pago o precatório, mas verdadeira compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e exigíveis do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não há, portanto, ingresso efetivo de numerários nos cofres do Estado, mas sim baixa de despesas previstas, operando-se, assim, de forma permutativa.

A Resolução Conjunta SFP/PGE nº 01/2024 prevê que, para efetivar a compensação, crédito e débito serão atualizados, até a data da formalização do requerimento de habilitação do precatório à PGE. O valor do crédito na data do protocolo, deduzidas as contribuições de responsabilidade deste e os impostos incidentes sobre a operação, será atualizado pelo Sistema Único de Controle de Precatórios da PGE, pelos critérios por este utilizados. O débito inscrito na Dívida Ativa, por outro lado, será o calculado pelo Sistema da Dívida Ativa da PGE, conforme a legislação de cada tributo, acrescido dos respectivos honorários advocatícios e demais consectários legais. A extinção do crédito tributário ocorrerá ainda, conforme a Resolução Conjunta, quando validada a compensação pelo juízo da execução de origem do precatório, com a consequente baixa da obrigação pelo tribunal que o tiver expedido.

Desse modo, na sistemática empregada pela União Federal para utilização de precatórios, não há verdadeira compensação, mas sim conversão em renda do valor depositado em pagamento da obrigação imposta por decisão judicial. Já no estado de São Paulo, o crédito tributário de fato se extingue pela compensação tal qual prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional.

9. DAÇÃO EM PAGAMENTO

Por fim, deve-se destacar a possibilidade de extinção do crédito tributário pela dação em pagamento em programas de transação tributária. Essa causa de extinção passou a constar do rol do art. 165 do Código Tributário Nacional após a alteração pela Lei Complementar nº 104/2001, exclusivamente em relação aos bens imóveis. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, considerou possível a ampliação do rol, por lei estadual, para considerar a dação em pagamento de bens móveis uma causa de extinção do crédito tributário³⁰.

Nos entes federativos em que haja lei específica autorizando a dação em pagamento, esse instrumento pode ser utilizado em acordos de transação, de modo que o saldo líquido possa ser quitado por meio da transferência de bens de propriedade do contribuinte. Não é o caso da União Federal – que permite a dação em pagamento, mas não no contexto de transação – e do estado de São Paulo, que não prevê o instituto em qualquer hipótese.

Devemos citar, por outro lado, o caso do município de Porto Alegre, que, na Lei nº 13.051/2022, previu:

Art. 4º Nos termos do disposto nesta Lei, o Município de Porto Alegre poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, celebrar acordo de transação e dação em pagamento sempre que, motivadamente, entender que o acordo atende ao interesse público.

§ 1º A dação em pagamento deve ser precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de regulamento.

§ 2º A dação em pagamento deve abranger a totalidade do crédito ou dos créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

30 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.405**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em: 20 set. 2019 Plenário. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751044400>>. Acesso em: 2 out. 2024.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se dação em pagamento como uma modalidade de transação³¹.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo o que foi dito anteriormente, devemos lançar uma dupla visão sobre o instituto da transação tributária: como miscelânea de causas de suspensão e extinção do crédito tributário, e como causa autônoma de extinção parcial do crédito tributário.

De um lado, a transação funciona como um mecanismo preparatório, encerrando a situação conflituosa, e criando condições para que o crédito seja extinto. A extinção propriamente dita, no entanto, se dará pelos meios próprios: o pagamento – imediato ou sujeito a deferimento, moratória ou parcelamento, a conversão em renda de depósitos judiciais, a compensação, ou a dação em pagamento.

Nas hipóteses em que a transação envolve a redução do valor do débito, no entanto, é forçoso reconhecer que o crédito não será extinto na sua totalidade pelo pagamento, conversão em renda, compensação ou dação em pagamento. Quanto a essa específica parcela, é a própria transação que produz o efeito de extinguir o crédito tributário.

Entender que a transação não possui eficácia extintiva do crédito tributário deixaria sem explicação a possibilidade de redução do valor devido, mediante concessões recíprocas. Com efeito, não se trata, por certo, de remissão, tendo em vista que esta pressupõe um favor unilateral do ente tributante, enquanto a transação tem como elemento fundamental a realização de concessões recíprocas, com a finalidade de encerrar uma situação de dúvida sobre a exigibilidade ou sobre o cumprimento da obrigação tributária.

Essa eficácia extintiva parcial não está presente na totalidade dos acordos de transação, mas apenas naqueles em que há redução do valor

31 PORTO ALEGRE (Município). Lei nº 13.051, de 29 de março de 2022. Porto Alegre: Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 2022. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/ar/p/porto-alegre/lei-ordinaria/2022/1305/13051/lei-ordinaria-n-13051-2022-estabelece-normas-para-transacao-e-dacao-em-pagamento-de-debitos-tributarios-mediante-entrega-de-bens-execucao-de-servicos-e-de-obras-de-utilidade-publica-no-ambito-do-municipio-de-porto-alegre>>. Acesso em: 14 jul. 2025.

do débito. A Lei Federal nº 13.988/2020 e a Lei Estadual nº 17.843/2023 de São Paulo, por exemplo, não permitem a concessão de descontos sobre os débitos considerados recuperáveis, limitando-os aos de difícil recuperação e aos irrecuperáveis. Em outras palavras, há casos em que a transação representará apenas um mecanismo preparatório, e a extinção se dará integralmente pelo pagamento ou pelos outros meios previstos na legislação. Nos casos em que o crédito for reduzido – e nos exatos limites dessa redução –, porém, a extinção dessa parte do crédito será decorrente da própria transação, e o remanescente será extinto pelos meios próprios.

A extinção da parcela do crédito tributário que foi reduzida pelos descontos, no entanto, só se opera com o cumprimento das demais obrigações do acordo. Em outras palavras, na eventualidade de a parcela remanescente não ser extinta, pelo pagamento ou por um dos outros meios que podem ser pactuados, a transação será rompida, os descontos serão perdidos e o crédito será restabelecido ao seu valor original, não se operando, nesse caso, a extinção da parcela reduzida. É o que determinam a Lei Federal nº 13.988/2020 e a Lei Estadual nº 17.843/2023 de São Paulo, que são uníssonas em afirmar: “os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Ministério da Economia. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portaria PGFN/ME nº 6.757, de 29 de julho de 2022. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, seção 1, ed. 144, p. 79, 1 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm>. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.405**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em: 20 set. 2019 Plenário. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751044400>>. Acesso em: 2 out. 2024.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DACOMO, Natalia de Nardi. **Direito tributário participativo: transação e arbitragem administrativas da obrigação tributária**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

FREIRE, André Borges Coelho de Miranda. Transação Tributária: Conceito, Natureza Jurídica e Limites. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 54, ano 41, p. 25-45, 2. quadr. 2023.

GAMA, Clairton Kubassewski. Transação em matéria tributária. **Revista de Estudos Jurídicos do STJ**, Brasília, DF, v. 2, n. 2, 2021.

MACHADO, Hugo de Brito. **Comentários ao Código Tributário Nacional**: artigos 139 a 218. São Paulo: Atlas S.A., 2005, v. 3.

MORAIS, Cristiano Neuenschwander Lins de. **Cobrança e renegociação de tributos em atraso no Brasil**: análise da estrutura de incentivos do programa de transação tributária da Lei nº 13.988, de 2020. 2021. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Governo) – Escola de Políticas Públicas e Governo, Fundação Getulio Vargas, 2021.

OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de. **A Transação em Matéria Tributária**. 18. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

PARISI, Fernanda Drummond. **Transação tributária no Brasil**: supremacia do interesse público e a satisfação do crédito tributário. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023**. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17843-07.11.2023.html>>. Acesso em: 14 jul. 2025.

SÃO PAULO (Estado). **Resolução PGE nº 6 de 6 de fevereiro de 2024**. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**: São Paulo, 7 fev. 2024.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Hendrick Pineiro da; RIBAS, Lídia Maria L. R. Transação tributária como ato-negócio administrativo: uma perspectiva de colaboração. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v.35, n.1, p.157-173, 2015.

SILVA, Lazaro Reis Pinheiro. Transação como mecanismo preparatório para a extinção da obrigação tributária. *In*: ARAUJO, Juliana Furtado Costa; CONRADO, Paulo Cesar (coord.). **Transação tributária na prática da lei nº 13.988/2020**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

TORRES, Heleno, Transação em Matéria Tributária e os Limites da sua Revisão Administrativa. *In*: NOVOA, César Garcia; JIMÉNEZ, Catarina Hoyos. (coord.). **El Tributo y su Aplicación: perspectivas para el siglo XXI – Tomo II**. Madrid: Marcial Pons, 2008, p. 1757-1758.